



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.461 DE 2019**  
**(Do Marussa Boldrin e outros)**

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2025**

Acrescenta-se o parágrafo 9º ao artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificado pelo artigo 3º do substitutivo ao projeto de lei:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428 (...)

§ 9º. Para fins do disposto nesse artigo, qualifica-se também como entidade formadora ou de formação técnico-profissional metódica as sociedades cooperativas constituídas na forma da legislação específica, que, além da prestação de serviços aos seus associados, tenham como objetivo o atendimento de políticas públicas, de interesse da comunidade, voltadas à assistência ao adolescente, ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva a inclusão das cooperativas educacionais no rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. Além de atender as exigências previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e art. 50 do Decreto 9.579/2018, as sociedades cooperativas educacionais são parceiras indispensáveis à execução de programas de aprendizagem profissional.

Há anos as cooperativas educacionais já executam plenamente programas de aprendizagem profissional justamente por se enquadrarem na condição de “entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” (inciso II do art. 430, CLT).

Apenas a título de exemplo, em 2023, o Programa Jovem Aprendiz nas cooperativas gaúchas conta com 2.511 (dois mil quinhentos e onze) aprendizes ativos. Desse montante, temos o número de

Apresentação: 16/07/2025 20:49:46.587 - PLEN  
EMP 10 => PL 6461/2019  
**EMP n.10**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO**

1.320 (um mil trezentos e vinte) jovens aprendizes vinculados a programas de formação de cooperativas educacionais, o que representa 53% (cinquenta e três por cento) do número total.

A presente proposta de texto, portanto, busca sanar qualquer tipo de dúvida relacionada ao enquadramento das sociedades cooperativas educacionais como entidades formadoras dos aprendizes, a fim de manter inabalada a imensurável contribuição que essas sociedades trazem para a comunidade local, especialmente para jovens com idade entre 14 e 24 anos, bem como pessoas com deficiência sem limite máximo de idade, dando prioridade aos adolescentes de 14 a 18 anos de idade e pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social.

A contratação de cooperativas educacionais como entidades formadoras, além de dar cumprimento ao comando constitucional de fomento e estímulo do cooperativismo (art. 174, §2º da CF/88), atende ao princípio cooperativista do interesse pela comunidade entendido como o dever principiológico de as cooperativas trabalharem em favor do desenvolvimento sustentável das suas comunidades mediante políticas aprovadas pelos seus membros.

As sociedades cooperativas não limitadas a prestação de serviços aos seus cooperados, mas também consideram a consecução de objetivos sociais pautada no interesse pela comunidade. Por essa razão, elas são fundamentais para a execução de políticas públicas e, no presente caso, são indispensáveis para a execução da política pública de qualificação profissional e de inserção de adolescentes no mercado de trabalho, de forma protegida e segura, concretizando o direito constitucional à profissionalização.

As cooperativas educacionais, ainda, permitem a criação de postos de trabalho, melhor remuneração dos seus professores, geração de renda e desenvolvimento regional para associados e toda comunidade, visto que a relação de trabalho cooperada se estabelece em consonância com o trabalho digno e solidarismo econômico.

Assim, considerando que a atualização do estatuto do aprendiz é fundamental para o desenvolvimento, implementação e melhoria dos resultados nos programas de aprendizagem, entendemos que a menção expressa às cooperativas educacionais como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica contribuirá para o escopo do projeto, na medida em que corrobora o comando constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo e seu interesse pela comunidade.

Apresentação 06/07/2020 20:49:46.587 - PLEN  
EMP 10 => PL 6461/2019

EMP n.10



\* C D 2 5 8 6 7 2 4 6 9 7 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 2 Dep. Isinaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 6 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 7 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 8 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 9 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 10 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 11 Dep. José Medeiros (PL/MT)

